

Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 2014/13353

Reg. Col. nº 9798/2015

Acusado	Advogado
Michael Lenn Ceitlin	Danilo Knijnik (OAB/RS n° 34.445)

Interessado: Michael Lenn Ceitlin

Assunto: Pedido de Reconsideração de Decisão Denegatória de Efeito

Suspensivo

Diretor Relator: Pablo Renteria

DESPACHO

- 1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão do Colegiado de 26.6.2018, que denegou a concessão de efeito suspensivo ao recurso voluntário a ser interposto em face da decisão condenatória, proferida na sessão de julgamento realizada em 22.12.2017, que impôs a Michael Lenn Ceitlin ("Requerente") a penalidade de inabilitação temporária por 2 (dois) anos para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta, por ter cometido, na qualidade de administrador da Mundial S.A. Produtos de Consumo ("Companhia"), prática não equitativa no mercado de valores mobiliários, em infração ao disposto no item I da Instrução CVM nº 8/1979.
- 2. Na decisão de 26.6.2018, o efeito suspensivo foi indeferido porque o pedido, formulado bojo do recurso dirigido ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional CRSFN, carecia de fundamentação.
- 3. No pedido de reconsideração, o Requerente argumenta que, em realidade, o pedido de efeito suspensivo foi apresentado em petição própria, protocolada em 3.5.2018, que, no entanto, teria sido extraviada. Sendo assim, requer que:



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- (i) preliminarmente, seja tornada sem efeito a decisão anterior, que denegou o efeito suspensivo;
- (ii) seja determinado às áreas competentes da CVM que promovam a busca da petição protocolada em 3.5.2018 para que seja então juntada aos autos; e
- (iii) quanto ao mérito, seja deferido o efeito suspensivo ao recurso voluntário até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo CRSFN.
- 4. De fato, após a realização de diligências internas, localizou-se a referida petição, apresentada em 3.5.2018, por meio da qual o Requerente solicita a concessão do efeito suspensivo pelas razões ali indicadas.
- 5. Sendo assim, o pedido de reconsideração deve ser conhecido, uma vez que, tomar a decisão anterior, de 26.6.2018, o Colegiado agiu em erro.
- 6. Quanto ao mérito, o Requerente argumenta, inicialmente, que ainda se encontra em vigor o art. 38 da Deliberação CVM nº 538, de 2008, segundo o qual "o recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional terá efeito suspensivo". Desse modo, segundo alega, a eventual tramitação do recurso somente no efeito devolutivo constituiria manifesta ilegalidade.
- 7. O argumento, contudo, não procede, pois, como se sabe, entrou em vigor, no ano passado, a Lei nº 13.506, a qual determina, expressamente, em seu art. 34, § 2º, que o recurso interposto em face da cominação da penalidade prevista no inciso IV do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976 (a inabilitação temporária) deve, de ordinário, ser recebido apenas no efeito devolutivo, cabendo ao recorrente requerer o efeito suspensivo à autoridade prolatora da decisão.
- 8. Como se vê, portanto, a referida Lei inovou o processo administrativo sancionador da CVM, tendo estabelecido regime jurídico por meio do qual a concessão do efeito suspensivo ao recurso não é mais automática como dispunha o art. 38 da Deliberação CVM nº 538 mas facultativa, dependendo de deliberação favorável do Colegiado da CVM, mediante provocação do recorrente.
- 9. Sendo assim, o art. 34, § 2°, da Lei n° 13.506/2017 revogou tacitamente o que dispunha o aludido art. 38 da Deliberação CVM n° 538, que, por ser regimento administrativo, não pode sobrepor-se à norma legal vigente e eficaz.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- 10. Ainda quanto ao mérito, o Requerente ressalta que, na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 30.4.2018, foi eleito, com mandato de 1 (um) ano, Presidente do Conselho de Administração. Além disso, acumula as funções de Diretor-Presidente e Diretor de Relações com Investidores.
- 11. Nesse contexto, segundo alega, "o imediato cumprimento da penalidade de inabilitação, por dois exercícios consecutivos, levaria ao afastamento do peticionário dos cargos por ele ocupados em companhia aberta, deixando-o acéfalos, não obstante o caráter plenamente reversível".
- 12. Aduz ainda que "a execução da citada decisão acabaria por exaurir o objeto do recurso a ser interposto ao CRSFN, pois que a penalidade já teria sido cumprida, no todo ou em parte, de forma irreversível". Desse modo, "traria prejuízos irreparáveis ao requerente e à própria Companhia, criando situação de manifesta instabilidade, o que não se admite".
- 13. O Requerente também salienta que "respondeu ao processo sem a imposição de qualquer medida semelhante", tendo atendido "a todos os termos do processo" e colaborado "com o esclarecimento da verdade, fornecendo documentação e atendendo, sem exceção, às intimações desta CVM". Ressalta, por fim, que os fatos objeto do feito "não têm natureza continuativa, sendo não-recorrentes".
- 14. Quanto aos argumentos acima expostos, cumpre reiterar, conforme já decidido por este Colegiado, que a mera alegação de que o cumprimento imediato da pena acarretaria danos irreversíveis não se presta a justificar a concessão do efeito suspensivo, pois a restrição ao exercício da atividade profissional de administração de companhia aberta é consequência lógica e necessária da imposição da penalidade de inabilitação.
- 15. Ao vincular a concessão do efeito suspensivo ao pronunciamento favorável da autoridade prolatora da decisão condenatória, o legislador ponderou que, em certas circunstâncias, a condenação em primeira instância constitui razão legítima e suficiente para o afastamento, ainda que provisório, do condenado das atividades profissionais conduzidas no âmbito do mercado de valores mobiliários.

_

 $^{^1}$ V. decisão proferida em 2.5.2018 sob a relatoria do Diretor Henrique Machado, no âmbito do PAS CVM nº 01/2011.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- 16. Ademais, o eventual acolhimento do argumento baseado na reversibilidade da condenação levaria a conceder efeito suspensivo a todo e qualquer recurso interposto das decisões da CVM que imponham penas restritivas de direito (Lei nº 6.385, de 1976, art. 11, incisos IV a VIII), o que não se mostra coerente com o regime legal introduzido pelo art. 34, § 2º, da Lei nº 13.506, de 2017.
- 17. No que concerne especificamente ao argumento de que o seu afastamento imediato dos cargos ocupados na administração da Companhia os tornaria "acéfalos", cumpre esclarecer que a eleição do Requerente para os referidos cargos ocorreu em 30.4.2018, isto é, após a pública divulgação de sua inabilitação pela CVM. Desse modo, o Requerente assim como aqueles que o elegeram tinham plena ciência das consequências da decisão da CVM e do risco de ser determinado o seu afastamento imediato.
- 18. De todo modo, convém lembrar que a Lei nº 6.404/1976 contém dispositivos atinentes ao desligamento prematuro do administrador, antes de findo o prazo de sua gestão, que colocam à disposição da companhia os meios adequados para assegurar a continuidade de sua administração.
- 19. Além disso, sendo acionista controladora da Companhia, caberá ao Requerente o exercício das prerrogativas asseguradas pelo art. 116 da Lei nº 6.404/1976, notadamente os poderes para eleger a maioria dos administradores bem como para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da Companhia.
- 20. Também não me parece pertinente o argumento do Requerente de que até o presente momento respondeu ao presente processo sem que lhe tenha sido imposta medida acauteladora. Nesse ponto, cumpre primeiramente esclarecer que, no âmbito da CVM, não se afigura usual a imposição de medida dessa natureza, de modo que a situação descrita pelo Requerente se mostra absolutamente normal. Em segundo lugar, convém ressaltar que se está examinando nesta oportunidade a concessão de efeito suspensivo a recurso voluntário interposto em face de decisão condenatória, algo que não se confunde com as referidas medidas.
- 21. Por fim, cumpre ressaltar que o cometimento de prática não equitativa, em infração à Instrução CVM nº 08/1979, embora não tenha caráter continuativo, mostra-se

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

especialmente grave e perniciosa ao bom funcionamento do mercado de valores

mobiliários.

22. Assim, por todo o exposto, voto pelo conhecimento do pedido de reconsideração

e, no mérito, pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo, de modo a que o

recurso da decisão condenatória da CVM, que impôs a Michael Lenn Ceitlin a

penalidade de inabilitação temporária por 2 (dois) anos para o exercício do cargo de

administrador de companhia aberta, seja recebida apenas no efeito devolutivo.

23. Ressalto que, conforme disposto no § 3º do art. 34 da Lei 13.506/2017, para que

o prazo de cumprimento da penalidade de inabilitação temporária comece a contar, o

inabilitado ou a Companhia deverá enviar à CVM comunicação de que houve o efetivo

afastamento do cargo, instruída com os documentos comprobatórios do fato.

24. Encaminhem-se os autos à CCP para que proceda com a intimação do acusado e

de seu advogado por meio de publicação no Diário Oficial da União, de acordo com o

art. 40 da Deliberação CVM nº 538/2008.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2018.

Pablo Renteria

Diretor

5